HABEAS CORPUS Nº 487.445 - DF (2018/0347394-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA - DF030621
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	I DA L R

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de I DA L R, contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no HC n. 2018.00.2.009173-3.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 40 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c arts. 225, parágrafo único, 226, II, e 69 do Código Penal (estupro de vulnerável), vedado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado o *writ* originário o Desembargador Relator indeferiu o pedido de liminar, conforme decisão de fls. 17/19.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante a existência de manifesto constrangimento ilegal apto a superar o entendimento firmado no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois não foi apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente por ocasião da sentença.

Defende que o paciente, durante todo o período em que permaneceu em liberdade, em nada prejudicou o bom andamento da instrução criminal. Alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão antecipada, elencados no art. 312 do CPP.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do acusado e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP na hipótese dos autos.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 52/53.

Informações prestadas às fls. 65, 94/95.

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* está prejudicado.

Isso porque, o *writ* ataca os fundamentos utilizados para indeferir a medida liminar e, de acordo com as informações prestadas às fls. 94/95, verificou-se a superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem, mantendo a prisão do paciente.

Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente *habeas corpus* incumbindo à defesa, portanto, impugnar os fundamentos apresentados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*
>
> *1. A inexistência de flagrante ilegalidade não autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> ***2. A superveniência do julgamento do habeas corpus em que havia sido indeferido pedido de liminar, motivando impetração nesta Corte Superior, torna prejudicado o presente writ pela perda do seu objeto.***
>
> *3. Agravo regimental prejudicado* (AgRg no HC 341.136/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2016).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRÉVIO MANDAMUS. EXISTÊNCIA DE NOVO ATO CONSTRITOR. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL*
>
> *1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, o que não é a hipótese dos autos, sob pena de indevida supressão de instância. Incidência do óbice constante da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> ***2. Sobrevindo julgamento de mérito do prévio mandamus com a denegação da ordem, superados encontram-se os fundamentos aqui deduzidos, diante da existência de novo ato constritor contra o qual deve a recorrente se insurgir.***
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no HC 320.493/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator